



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.449, DE 1998 (Do Senado Federal)

**PLS nº 87/1996
Ofício nº 368/1998 - SF**

Dispõe sobre a proteção, pelo Estado, de vítima ou testemunha de crime, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5880/01, 6569/02, 523/03, 4189/08, 5268/09, 3316/12 e 343/15

(*) Atualizado em 15/02/17, para inclusão de apensados (7)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A polícia judiciária ou o Ministério Público devem requerer, durante o processo criminal, à autoridade judicial a adoção de medidas de proteção à vítima ou testemunha de crime, sempre que sua vida, integridade física e mental, ou seu patrimônio se encontrem ameaçados, devido ao exercício de seus direitos de ofendido ou a sua colaboração com a justiça.

§ 1º A proteção pode ser estendida a familiares e afins da vítima ou testemunha ameaçadas.

§ 2º Considera-se, para os efeitos desta Lei, familiar e afins a pessoa cujas notórias ligações de parentesco ou afinidade pôssam ser, ou estejam sendo utilizadas como ameaça a participação da vítima ou testemunha na persecução criminal.

§ 3º A iniciativa da petição pode partir da vítima ou testemunha ameaçadas.

Art. 2º A petição deverá ser instruída com os elementos essenciais indicadores da ameaça ou risco à vida, integridade ou patrimônio das pessoas que necessitam proteção.

Art. 3º A proteção pode compreender, entre outras, as seguintes medidas:

I - vigilância e proteção policial na moradia e local de trabalho e escolta nos deslocamentos entre esses locais;

II - hospedagem em local seguro;

III - mudança de domicílio;

IV - preservação de sigilo de identidade e dados pessoais durante a instrução criminal e após sua participação no processo criminal;

V - mudança de identidade;

VI - assistência social;

VII - assistência econômica por tempo determinado, visando ao custeio de despesas de subsistência e moradia, enquanto o protegido, por motivo de segurança, ficar impossibilitado de desenvolver o seu trabalho ou, após isso, como recursos suplementares à sua manutenção.

§ 1º No estabelecimento da assistência econômica deve ser observada, dentro do possível, a correlação com as despesas essenciais anteriormente realizadas pelo protegido.

§ 2º O tempo em que, por medida de segurança, o protegido ficar, na forma desta Lei, afastado do trabalho, será contado para todos os fins de direito, cabendo ao Estado o pagamento das contribuições previdenciárias.

Art. 4º Os dados pessoais e de identidade do protegido, e os atos realizados em virtude da proteção serão declarados segredo de justiça pela autoridade judicial, por solicitação da autoridade policial ou do Ministério Público.

§ 1º A violação desses segredos sujeita o agente à sanção penal.

§ 2º Em caso de urgência, as medidas de proteção necessárias serão adotadas imediatamente, e a autoridade judicial será informada e peticionada a despachar conforme o disposto neste artigo.

Art. 5º A proteção terá a duração de até dois anos, podendo ser prorrogada por igual período, modificada ou revogada, por decisão judicial, em virtude de permanência do risco ou ameaça, ou da vontade expressa ou tácita do protegido.

Art. 6º Devem ser observados, durante a instrução criminal, os seguintes procedimentos:

I - diligência de recolhimento do acusado em local e condições que não permitam a quebra do sigilo da identidade do protegido;

II - permanência em sala separada daquela em que se encontram o acusado, seus familiares e testemunhas da defesa.

Art. 7º Na fase processual propriamente dita, o depoimento da vítima ou testemunha, sob proteção, será tomado com o acusado fora da sala de audiência.

Art. 8º A União, os Estados e o Distrito Federal devem estabelecer programas de proteção às vítimas e testemunhas de crimes.

§ 1º A União fará a previsão orçamentária dos recursos necessários à implementação de seu programa de proteção.

§ 2º A União poderá realizar convênios com os Estados e o Distrito Federal visando a otimização de custos e os objetivos desta Lei, observados os interesses dos protegidos.

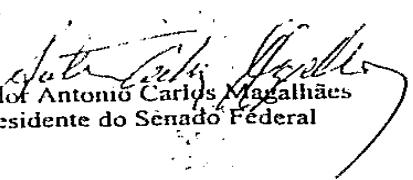
Art. 9º É crime revelar, divulgar, fornecer ou facilitar a revelação de informações e dados que tenham sido declarados segredo de justiça, com fundamento nesta Lei:

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

- Senado Federal, em 27 de abril de 1998


Senador Antônio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO III
Das Leis**

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.880, DE 2001 (Do Sr. Nilmário Miranda)

Inclui capítulo na Lei nº 9807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-4449/1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Inclua-se o seguinte Capítulo na Lei 9.807/99:

“CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS ADOLESCENTES

Art. 1º Serão concedidas medidas especiais de proteção integral e assistência ao adolescente, com faixa etária entre 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, e que esteja sofrendo ameaça ou risco de vida iminente ou potencial em razão de não mais integrar, colaborar ou participar de organizações criminosas.

2

§ 1º- Sem detimento dos direitos e garantias dos adolescentes, as medidas especiais ao adolescente abrangem, sem detimento de outras as seguintes:

- I- Orientação e assistência social, médica e psicológica;
- II- Acesso a estabelecimento oficial de ensino formal e à profissionalização;
- III- Abrigo para o adolescente e seus responsáveis;
- IV- Acesso a atividades pedagógicas;
- V- Inclusão em programa oficiais de apoio social, comunitário e financeiro;
- VI- Acesso a atividades culturais, esportivas e de lazer;
- VII- Garantia de vestuário e alimentação suficientes e adequados.

§2º A solicitação para ingressar no programa de proteção e assistência às vítimas adolescentes será feita pelo Ministério Público ou pelo órgão estadual ou municipal de defesa e proteção dos direitos da criança e adolescente.

§3º O ingresso no programa bem como a concessão das medidas de assistência e proteção terão sempre a anuência do adolescente e de seu representante legal.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 227, determina que é dever de todos (Estado, família e sociedade) assegurar à criança e adolescente, em absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Já o parágrafo 4º do mesmo artigo prevê que a “lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e adolescente”.

Um dos aspectos que vem preocupando as entidades e instituições de defesa dos direitos da criança e adolescente, como Ministério Público, Magistratura, entre outras, diz respeito aos adolescentes que se encontram em situação de risco. Estão nessa situação os adolescentes usuários ou dependentes de drogas ou mesmo portadores de deficiência mental e aqueles que não mais desejam participar ou contribuir com organizações criminosas e que, em razão disso, sofram constrangimentos e ameaça de vida.

Diante dessa realidade que é bastante semelhante em vários estados da Federação, a Comissão de Direitos Humanos promoveu uma audiência pública, no dia 25 de setembro do corrente ano, com a participação do ministro e Secretário Nacional Anti-Drogas, Departamento da Criança e Adolescente do Ministério da Justiça, promotores de justiça, magistrados, assistentes sociais, psicólogos e agentes públicos ligados à área da criança e adolescente.

O pedido de audiência pública foi suscitado principalmente por promotores de justiça, magistrados e técnicos da área da criança e adolescente do Estado de Minas Gerais. Nesse estado, segundo o juiz da Infância e da Juventude, Dr. Geraldo Claret, “*está havendo um verdadeiro genocídio*” e a violência contra adolescentes está aumentando muito principalmente em relação aos jovens que querem deixar de ser distribuidores de drogas e por isso acabam sendo ameaçados pelos traficantes.

O Programa de Liberdade Assistida de Belo Horizonte registra 22 mortes ocorridas entre agosto de 1998 e agosto de 2001. Somente em setembro deste ano, foram três mortes de adolescentes vítimas de ameaças. Geralmente, o alvo são jovens que trabalhavam como “aviões” ou distribuidores de drogas que resolvem abandonar as organizações criminosas. Por conta disso, passam a sofrer todo tipo de ameaça e risco de

4

vida. Portanto, são mortes anunciadas que podem ser evitadas se houver meios e ações eficazes de prevenção por parte das autoridades públicas.

Nesse sentido, após o amplo debate com especialistas da área, concluiu-se que a melhor alternativa para a superação do problema é a criação de um programa específico de assistência e proteção às vítimas crianças e adolescentes em situação de risco. A fim de regulamentar este programa é que propomos a inclusão de um capítulo na lei 9.807/99 sobre a matéria. Desta forma, todos os jovens que sofram ameaça e risco de vida passarão a contar com o direito de receberem medidas especiais de proteção do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, coordenado pelo Ministério da Justiça. Este programa vem apresentando resultados bastante positivos na proteção de testemunhas ameaçadas e consideramos que possui suporte técnico para envolver jovens que necessitam de proteção.

Para a aprovação do presente projeto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 10/12/01


Deputado Nilmário Miranda
PT/MG


Deputado Nelson Pellegrino
PT/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

, 6

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....
.....

LEI N° 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

ESTABELECE NORMAS PARA A ORGANIZAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS, INSTITUI O PROGRAMA FEDERAL DE ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS E DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE ACUSADOS OU CONDENADOS QUE

TENHAM VOLUNTARIAMENTE PRESTADO
EFETIVA COLABORAÇÃO À INVESTIGAÇÃO
POLICIAL E AO PROCESSO CRIMINAL.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção à sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8 desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."

PROJETO DE LEI N.^º 6.569, DE 2002

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Dispõe sobre defesa de testemunhas e vítimas pelo Estado no processo criminal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4449/1998.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de Lei n.^º 6569 de 2002.
Do Sr. Deputado José Carlos Coutinho

"Dispõe sobre defesa de testemunhas e
vítimas pelo Estado no processo criminal".

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Nos crimes de ação penal de iniciativa pública, o Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais de Justiça podem determinar medidas de proteção a testemunhas e vítimas, bem como a seus familiares, sempre que se encontrem ameaçadas em sua integridade pessoal e patrimonial.

Parágrafo único - Nos crimes de ação penal de iniciativa privada, a proteção poderá ser solicitada ao Procurador-Geral pelo titular do direito da ação.

Art.2º A proteção poderá incluir, dentre outras providências:

T – escola e vigilância policial;



GER 3 / 124.004.27 (INFOC)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - preservação de identidade, imagem e dados pessoais;

III - hospedagem em local seguro.

Art.3º A proteção poderá ser encerrada a qualquer momento, por determinação do Procurador-Geral.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O combate ao crime organizado, freqüentemente vê-se perturbado pela relutância de testemunhas e vítimas em prestar depoimentos, temerosos de represálias contar si ou os seus. Faz-se necessário, portanto, que o Estado disponha de um mecanismo eficaz para proteger estas pessoas, a fim de que possam sentir-se seguras para testemunhar em juízo.

Deve-se notar que esta proteção não se constitui em um direito das pessoas protegidas, exigível do Estado, mas sim de um *direito do Estado*, aqui representado pelo chefe do Ministério



GER 3.17.03.000-2 (1.000)





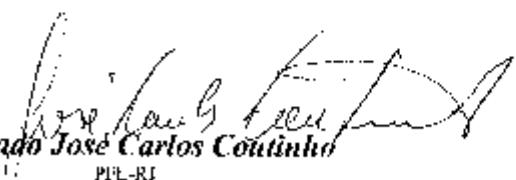
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Público: o direito de assegurar o bom andamento do processo penal, mediante uma proteção especial a certas pessoas.

É essa a razão que me leva a apresentar a presente proposição aos Nobres Colegas.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2002.



Deputado José Carlos Coutinho
PPL-RJ



CO-H 3.17 25 004-2 (JL-K/20)

PROJETO DE LEI N.^º 523, DE 2003

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Inclui Capítulo na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5880/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica incluído o seguinte capítulo na Lei Federal nº 9. 807, de 13 de fevereiro de 1999, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III”

Art. 15A – Serão concedidas medidas especiais de proteção integral e assistência ao adolescente, com faixa etária entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, que esteja sofrendo ameaça ou risco à vida iminente ou potencial, em razão de não mais integrar, colaborar ou participar de organizações criminosas.

§ 1º - Sem detimento dos direitos e garantias dos adolescentes, as medidas especiais aos adolescentes abrangem, sem prejuízos de outras, as seguintes:

- I** - Orientação e assistência social, médica e psicológica;
- II** - Acesso a estabelecimento oficial de ensino formal e à profissionalização;
- III** - Abrigo para o adolescente e seus responsáveis;
- IV** – Acesso a atividades pedagógicas;
- V** – Inclusão em programas oficiais de apoio social, comunitário e financeiro;
- VI** – Acesso a atividades culturais, esportivas e de lazer;

VII - Garantia de vestuário e alimentação suficientes e adequados.

§ 2º - A solicitação para ingressar no programa de proteção e assistência às vítimas adolescentes será feita pelo Ministério Público ou pelo órgão estadual ou municipal de defesa e proteção dos direitos da criança e adolescente.

§ 3º - O ingresso no programa, bem como, a concessão das medidas de assistência e proteção terão sempre a anuência do adolescente e de seu representante legal.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 227, determina que é dever de todos (Estado, família e sociedade) assegurar à criança e ao adolescente, em absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Já o parágrafo 4º do mesmo artigo prevê que a “Lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e adolescente”.

Um dos aspectos que vem preocupando as entidades e instituições de defesa dos direitos da criança e adolescente, como Ministério Público, Magistratura, entre outras, diz respeito aos adolescentes que se encontram em situação de risco. Estão nessa situação, os adolescentes usuários ou dependentes de drogas ou mesmo portadores de deficiência mental e aqueles que não mais desejam participar ou contribuir com organizações criminosas e que, em razão disso, sofram constrangimentos e ameaça contra a vida.

As estatísticas apontam para um verdadeiro genocídio, pois, a violência contra adolescentes está aumentando muito principalmente em relação aos jovens que querem deixar de ser distribuidores de drogas e por isso acabam sendo ameaçados pelos traficantes.

O Programa de Liberdade Assistida de Belo Horizonte, por exemplo, registra 22 mortos ocorridas entre agosto de 1998 e de 2001. Somente em setembro de 2001, foram três mortes de adolescentes vítimas de ameaças. Geralmente, o alvo

são jovens que trabalhavam como “aviões” ou distribuidores de drogas que resolvem abandonar as organizações criminosas. Por conta disso, passam a sofrer todo o tipo de ameaça e risco de vida. Portanto, são mortes anunciadas que podem ser evitadas se houver meios e ações eficazes de prevenção por parte das autoridades públicas.

Nesse sentido, a melhor solução alternativa para a superação do problema é a criação de um programa específico de assistência e proteção às vítimas, crianças e adolescentes em situação de risco. A fim de regulamentar este programa é que o presente projeto, propõe a inclusão de um capítulo na Lei nº 9.807/99, sobre a matéria. Desta forma, todos os jovens que sofram ameaça e risco à vida passarão a contar com o direito de receberem medidas especiais de proteção do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, coordenado pelo Ministério da Justiça.

Sala das Sessões, 26 de março de 2003.

**POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L
Vice-Líder da Bancada
P D T**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....
.....

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999.

ESTABELECE NORMAS PARA A ORGANIZAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS, INSTITUI O PROGRAMA FEDERAL DE ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS E DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE ACUSADOS OU CONDENADOS QUE TENHAM VOLUNTARIAMENTE PRESTADO EFETIVA COLABORAÇÃO À INVESTIGAÇÃO POLICIAL E AO PROCESSO CRIMINAL.

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.189, DE 2008

(Do Sr. Raul Jungmann)

Altera o art. 15 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que "estabelece normas para a organização de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal", para ampliar a proteção aos réus colaboradores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4449/1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 15 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para instituir a proteção obrigatória ao réu colaborador.

Art. 2º O Art. 15 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

.....
§ 2º Durante a instrução criminal, o juiz competente deverá adotar todas as medidas cautelares que entender necessárias para manter a segurança e a integridade física do réu colaborador.

§ 3º Caso entenda que o cumprimento da pena em regime fechado possa resultar em ameaça à integridade do réu colaborador, poderá o juiz competente convertê-la para o regime aberto, ainda que o prazo de seu cumprimento seja superior ao previsto no Art. 11.

§ 4º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, o juiz criminal deverá determinar a custódia do réu colaborador

em dependência separada dos demais presos, além das demais medidas especiais que entender necessárias à segurança em relação aos demais apenados." (NR)

Art. 3º Esta lei entra vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Desde que foi criado, em 1999, o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas – PROVITA – tem demonstrado ser não apenas um programa de proteção, como também um programa de prestação de informações de grande utilidade nos inquéritos e processos relativos a crimes, sobretudo os de sociedades organizadas.

No entanto, é forçoso reconhecer que praticamente não há previsão na Lei para os réus que estão cumprindo pena em regime fechado, vez que a própria doutrina reconhece não haver como manter o programa se o colaborador está encarcerado.

Não bastasse passar a ter local certo para ser encontrado, esse colaborador passa a fazer parte de uma sociedade marginalizada e paralela, que tem seus próprios regramentos, decorrentes do encarceramento prolongado e da segregação do meio social do qual ele fazia parte. Essa “cultura carcerária” dita as regras que imperam dentro da prisão, que muitas vezes não possuem qualquer racionalidade ou proporcionalidade. Dentre elas, determinados comportamentos, tais como a delação de um companheiro, não saldar uma dívida contraída ou ter sido condenado pela prática de um crime de natureza sexual, equivalem a uma verdadeira sentença de morte dentro da cadeia.

No caso do crime organizado, essa probabilidade toma dimensões ainda maiores, pois, mesmo que seus companheiros não saibam que aquele preso já foi ou é colaborador, certamente os que foram denunciados tentarão vingar-se, de forma notória, inclusive como forma de coibir a conduta da colaboração com a justiça.

Por essas razões, entendemos ser necessário alterar a Lei nº 9.807, de 1999, que dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo

criminal. Mais precisamente, propomos conferir ao juiz a faculdade de converter o regime fechado em regime aberto, quando assim entender possível e necessário, e , quando não o fizer, que tenha como obrigação tomar as medidas necessárias à segurança do réu colaborador em relação aos demais presos – medidas que hoje são facultativas.

Esperamos, assim, contribuir para o aperfeiçoamento do instituto da proteção às vítimas e testemunhas, fortalecendo a proteção àqueles colaboradores que muitas vezes são os que mais detêm informações, mas não têm coragem para contribuir, tendo em vista o futuro incerto e inseguro que infelizmente encontramos em nosso sistema prisional.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2008.

Deputado **RAUL JUNGMANN**
(PPS – PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

.....

**CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS**

.....

Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."

PROJETO DE LEI N.º 5.268, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 173/2001
Ofício nº 628/2009 – SF

Altera o art. 1º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer normas que visam a proteger a vítima e a testemunha de delito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4449/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei, assegurado a elas o direito:

I – à opção de não depor na presença do acusado, ou de seus familiares ou amigos;

II – à opção de depor encapuzadas ou usando microfone com modificador de voz;

III – ao sigilo dos respectivos endereços, que não podem constar dos inquéritos e processos judiciais;

IV – a sala separada da do acusado, enquanto estiverem à disposição do Juiz.

”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de maio de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

**CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS**

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito

Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.316, DE 2012

(Do Sr. Edson Pimenta)

Dispõe sobre os benefícios e proteção aos acusados que tenham prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4189/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece benefícios e proteção aos acusados que colaborem com a investigação policial e o processo criminal.

Art. 2º Réu colaborador é aquele que, tendo confessado a autoria ou participação num crime praticado em concurso, contribui voluntária e efetivamente com a justiça, passando as informações que conhece sobre o fato delituoso às autoridades responsáveis pela elucidação da atividade criminosa.

Art. 3º Poderá o juiz deixar de aplicar a pena ao réu colaborador ou reduzi-la de um sexto a dois terços, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação de demais co-autores ou partícipes com a devida demonstração de suas responsabilidades;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime, não podendo ser inferior à metade.

§ 1º O perdão judicial será aplicado na sentença somente quando a pena for menor do que dez anos, o réu for primário e da colaboração resultarem cumulativamente as circunstâncias previstas neste artigo.

§ 2º Para que seja concedido o benefício, as provas obtidas em colaboração devem ser relevantes e delas decorrem diretamente o resultado pretendido.

§ 3º A concessão do benefício levará em conta a personalidade do beneficiado, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso.

§ 4º Os benefícios desta lei são de caráter pessoal, não se comunicando aos demais agentes.

Art. 4º O benefício só será concedido pelo juiz caso a colaboração ou acordo ocorra até o interrogatório do réu.

§ 1º O acordo entre réu e Ministério Público será proposto na presença do seu defensor, devendo ser reduzido a termo que conterá o detalhamento da cooperação e os benefícios ajustados, sob pena de anulação de todas as provas advindas da colaboração.

§ 2º O Ministério Público, nas alegações finais, deverá confirmar o acordo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo, fundamentado na real colaboração do réu e de seus resultados durante todo o processo.

§ 3º Caso o acordo não tenha sido realizado, poderá o juiz, a requerimento do defensor, conceder os benefícios desta lei, desde que cumprido os requisitos obrigatórios para a concessão, ouvido o Ministério Público.

Art. 5º Durante o interrogatório do co-réu, serão admitidas reperguntas, relativas à incriminação dos demais autores.

§ 1º A presença do defensor do delatado é obrigatória, devendo o juiz, em caso de ausência do defensor, marcar nova data para interrogar o colaborador.

§ 2º As declarações do colaborador serão avaliadas no contexto dos demais elementos de prova dos autos.

Art. 6º O colaborador que fornecer informações falsas, com o intuito de imputar falso crime a alguém ou de tumultuar, confundir ou atrasar o processo, terá a pena aumentada de um sexto a um terço, além de perder os benefícios apontados nesta Lei.

Parágrafo único. Os nomes dos acusados serão mantidos em sigilo até a obtenção de indícios suficientes da autoria.

Art. 7º O juiz poderá, a requerimento da parte ou do Ministério Público, deixar de aplicar as agravantes incidentes nos crimes praticados pelo colaborador.

Parágrafo único. O colaborador que se encontrar em liberdade ficará à disposição das autoridades, devendo comparecer sempre que for chamado na investigação ou no processo, sob pena de perder os benefícios da colaboração.

Art. 8º Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º da Lei 9.807, de 13 de julho de 1999.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o Juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

Art. 9º A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados aos cumprimentos da pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação oficial.

Art. 11º Revogam-se o § 4º do artigo 159 do Código Penal, o § 2º do art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.137, de 1990, o art. 6º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, os arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e o art. 41 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A delação premiada tem sido utilizada com efetivo instrumento de combate ao crime, permitindo que co-autores ou partícipes cooperem, passando informações essenciais às investigações, que resultem na liberação de vítimas de sequestro, na recuperação de bens ou mesmo no desbaratamento de quadrilhas.

Essa técnica é utilizada em diversos países como Espanha, Portugal, Alemanha, Colômbia, Estados Unidos e Itália. Em Portugal, a lei prevê a diminuição da pena ou, até mesmo, a isenção da pena ao delator, nos casos associação criminosa e de organizações terroristas.

Na Alemanha, o instituto é regulado pelo Código Penal Alemão e aplicado aos agentes que praticarem os crimes de sedição ou traição contra o Estado, espionagem, formação de organizações criminosas ou terrorismo. Há necessidade de um empenho sério e voluntário por parte do acusado, no sentido de impedir a continuação da associação ou da prática do crime, com a revelação das informações espontaneamente às autoridades capazes de impedir a prática criminosa.

Na Espanha, o benefício é concedido aos acusados que confessem suas ações e colaborem efetivamente para a obtenção de provas que levem à identificação dos participantes de organização criminosa, de grupos terroristas e do tráfico de drogas.

Na Colômbia, esse acordo é feito pelo Ministério Público, que pode excluir uma qualificadora do crime, enquadrar o agente em crime mais brando ou oferecer o perdão judicial. No que tange às consequências patrimoniais, deverá o colaborador devolver pelo menos cinquenta por cento dos valores obtidos com a prática criminosa.

Nos Estados Unidos, é possível aplicar a redução de pena e desqualificar o delito para outro com pena mais branda. No direito italiano, permite-se a liberdade provisória, a suspensão condicional da pena e o livramento condicional, comutação e redução de pena.

No Brasil, a Lei nº 8.072/90, prevê para o participante e para o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, a redução de pena de um a dois terços. Todavia, a Lei não explica em que consiste o desmantelamento, tendo a doutrina entendido tratar-se de interrupção das atividades da associação criminosa.

Além disso, a Lei não dispõe sobre os procedimentos processuais, não indica o momento adequado para a colaboração, a forma de efetivação dessa colaboração, nem menciona o tipo de proteção a ser aplicado ao colaborador.

A Lei nº 9.034/95 também possibilita a diminuição de pena aos agentes que colaborem com a justiça. Nos crimes praticados por organização criminosa, haverá a redução de pena de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente resulte no esclarecimento das infrações penais e da sua autoria.

É necessário para a aplicação do benefício que o crime tenha sido cometido por organização criminosa, expressão esta não definida na lei, o que leva alguns juristas a entenderem que esse dispositivo não tem aplicação por não haver no ordenamento jurídico a definição do que seja organização criminosa. Outra polêmica diz respeito à espontaneidade exigida. Em vez de utilizar o termo “colaboração espontânea”, a Lei deveria referir-se à “colaboração voluntária”, expressão melhor ajustada a essa situação.

As Leis nºs 7.429/86 e 8.137/90, alteradas pela Lei nº 9.080/95 estendem esse benefício aos crimes praticados contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Manteve-se, entretanto, a necessidade da espontaneidade, além da utilização da expressão “toda a trama delituosa”, de difícil definição. Ainda, esses dispositivos exigem que as infrações sejam praticadas em co-autoria ou por quadrilha, integradas, em qualquer caso, pelo colaborador, para que se conceda o benefício de redução de pena.

O art. 159 do Código Penal também prevê que, no caso de crime cometido em concurso, o concorrente que denunciar os demais à autoridade, facilitando a liberação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. Não se exige a identificação dos co-autores, o esclarecimento da atividade delituosa ou a devolução do calor obtido pelo resgate.

A Lei nº 9.613/98, que trata da lavagem de dinheiro, prevê a redução de pena, de um a dois terços, com o cumprimento inicial em regime aberto, podendo ser substituída por pena restritiva de direitos ou deixar de ser aplicada, quando o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Não se exige que o co-autor ou partícipe informe os nomes, condutas ou locais da atividade delituosa, sendo suficiente a indicação dos bens, direitos ou valores objetos do crime. A possibilidade de perdão é uma faculdade do juiz, que pode aplicar ou não esse instrumento.

A Lei nº 9.807/99, que trata da proteção a vítimas e testemunhas, estabelece que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento as partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; a identificação da vítima com a sua integridade física preservada; a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Há divergências doutrinárias quanto a se os requisitos trazidos por esse dispositivos são cumulativos ou alternativos para a concessão do benefício. A parte processual não foi bem conduzida, restando ainda muitas dúvidas quanto aos requisitos de concessão e quanto ao conflito em relação às normas anteriores.

A lei nº 11.343/06 – Lei de Entorpecentes – prevê que o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Esse benefício, cabível no inquérito ou na fase judicial, só poderá ser aplicado na hipótese de crimes praticados em concurso de pessoas. Não se fala em efetividade, eficácia ou confissão do agente, não sendo exigido nenhum resultado para que seja concedido o benefício.

Em face desses aspectos considerados, há necessidade de atualização da legislação, no que se refere à delação premiada, a fim de que o instituto possa ser aplicado com efetividade, produzindo os resultados desejados no combate, repressão e prevenção das atividades criminosas.

Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei, cuja finalidade é colmatar as lacunas atualmente existentes nas Leis que tratam desse tema, para o que contamos com a colaboração dos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2012.

Deputado EDSON PIMENTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS**

.....

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive os filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecimento nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Pùblico.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, ou concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços(*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996*)

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquíduante ou o síndico. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.080, de 19/7/1985)

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.080, de 19/7/1985)

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

.....
.....

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

.....
.....

LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Públíco nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.
(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.080, de 19/7/1995)

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

LEI N° 9.034, DE 03 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º. Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º. Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

LEI N° 9.613, DE 03 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro

para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003*)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa. Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Pena: - reclusão de três a dez anos e multa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou participe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando

esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

.....
.....

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

.....
.....

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES

.....

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou

partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.^º 343, DE 2015

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4449/1998.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas, testemunhas e agentes públicos ameaçados, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas, a Testemunhas e a Agentes Públicos Ameaçados e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.”
(NR)

Art. 3º O título do Capítulo I da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS, A TESTEMUNHAS E A AGENTES PÚBLICOS”.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. As medidas de proteção previstas nesta Lei também poder ser requeridas por policiais e demais agentes públicos que estejam sendo coagidos ou expostos à grave ameaça em razão do exercício de sua função pública.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou a testemunha ou o agente público, conforme o especificamente necessário em cada caso. (NR)

.....”

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou a testemunha ou o agente público poderá ser colocado provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.” (NR)

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas, a testemunhas e a agentes públicos poderá ocorrer a qualquer tempo: (NR)

.....”

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas, a Testemunhas e a Agentes Públicos Ameaçados, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.” (NR)

Art. 9º O art. 19-A. da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-A. Terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha ou agente público protegidos pelos programas de que trata esta Lei. (NR)

....."

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por meio da Lei nº 12.694, de 2012, ficou regulamentada proteção a magistrados e promotores que se encontrem em situação de risco decorrentes do exercício da sua função em processos e julgamentos que envolvam organizações criminosas.

Também nesse sentido, mas de forma mais abrangente, trata a Lei nº 9.807, de 1999, do programa de proteção a testemunhas e vítimas que são coagidas ou ameaçadas em virtude de colaborarem na investigação ou no processo criminal.

No entanto, existem agentes públicos, como os policiais, que muitas vezes estão expostos a situações de graves ameaças em decorrência do exercício das suas atividades e injustamente não estão inseridos em nenhuma das legislações citadas.

Ora, tal situação não se justifica, já que os policiais militares, por exemplo, lutam diariamente em favor da defesa da sociedade, despertando a ira dos criminosos e expondo a si mesmo e suas famílias a constantes ameaças de marginais. Portanto, não podem ficar desprotegidos.

Este projeto, então, visa preencher essa lacuna, garantindo a proteção daqueles que muitas vezes colocam em risco a própria vida para o cumprimento dos seus deveres funcionais.

Temos a certeza que esse projeto será aperfeiçoado e ao final teremos uma legislação aprimorada.

Sala Sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal
PR-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas,

institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes ou dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 3º Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subsequentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

Art. 4º Cada programa será dirigido por um concelho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no concelho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

- I - pelo interessado;
- II - por representante do Ministério Público;
- III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;
- V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do concelho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 6º O Concelho deliberativo decidirá sobre:

- I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;
- II - as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do concelho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive os filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecimento nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Pùblico.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido.

Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

Art. 16. O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."

Art. 17. O Parágrafo único do art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público."

Art. 18. O art. 18 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório." (NR)

Art. 19. A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal.

Art. 19-A. Terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Qualquer que seja o rito processual criminal, o juiz, após a citação, tomará antecipadamente o depoimento das pessoas incluídas nos programas de proteção previstos nesta Lei, devendo justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo no caso concreto ou o possível prejuízo que a oitiva antecipada traria para a instrução criminal.
(Artigo acrescido pela Lei nº 12.483, de 8/9/2011)

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

LEI N° 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

- I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
- II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
- III - sentença;
- IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
- V - concessão de liberdade condicional;
- VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e
- VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
